

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

<http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=241025>

Deliberação de 19.4.2007

Decisão relativa à oferta, pela OPTIMUS – Telecomunicações, S.A. de um novo serviço de comunicações electrónicas designado “Optimus Home”

Por deliberação de 25 de Janeiro de 2007, foi aprovado o sentido provável da decisão relativo à oferta, pela OPTIMUS – Telecomunicações, S.A. (OPTIMUS) de um novo serviço de comunicações electrónicas designado “Optimus Home”, incluindo as questões associadas em matéria de utilização de frequências e de numeração, bem como dos direitos de informação dos utilizadores.

Esta deliberação foi submetida à audiência prévia da OPTIMUS, ao abrigo dos artigos 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, tendo sido fixado o prazo de 10 dias para esta empresa se pronunciar. A deliberação foi igualmente submetida ao procedimento geral de consulta, tendo sido fixado prazo idêntico para comentários.

Concluído o procedimento de audiência prévia e o procedimento geral de consulta, foram analisados todos os contributos recebidos e elaborado um relatório do qual consta também a apreciação das questões suscitadas pelos interessados. A análise detalhada das questões apresentadas consta, conforme referido, do Relatório anexo e constitui a fundamentação da presente deliberação.

Em face das conclusões apresentadas, o Conselho de Administração, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas b), c), f) e h) do n.º 1 do artigo 6.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, na prossecução dos objectivos de regulação previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1, na alínea d) do n.º 2 e na alínea d) do n.º 4, todos do artigo 5.º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, e ao abrigo do art. 15.º, n.º 1, do art. 17.º, n.º 2 alíneas a) e b), do art. 20.º, do art. 32.º, n.º 2 e do art. 34.º, n.º 2, todos da mesma Lei, delibera aprovar:

- a) O relatório da audiência prévia e do procedimento geral de consulta, constante do anexo à presente deliberação;
- b) Aprovar a seguinte decisão final relativa à oferta, pela OPTIMUS, do serviço de comunicações electrónicas designado “Optimus Home”:

1. Permitir a utilização das frequências UMTS da rede móvel terrestre da OPTIMUS na rede de acesso local para a prestação do serviço telefónico em local fixo pela empresa, com as características típicas do serviço apresentado ao ICP-ANACOM em 06.11.2006, desde que sejam obrigatoriamente observadas as seguintes condições:

- a) **O acesso ao serviço deve ser assegurado através de um terminal ligado a uma única BTS pré-determinada quando efectua, recebe e mantém as chamadas;**
- b) **Em casos excepcionais, justificados tecnicamente e como tal reconhecidos pelo ICP-ANACOM, é admissível a associação do terminal a duas, no máximo a três BTS pré-determinadas;**
- c) **As restrições constantes das alíneas anteriores devem ser asseguradas num período máximo de 10 dias após a activação do serviço.**

2. Reconhecer à OPTIMUS o direito à utilização da gama de numeração “2” do PNN no âmbito do mesmo serviço, desde que sejam cumpridas as condições previstas na presente deliberação.
3. Determinar à OPTIMUS que mantenha um registo relativo a todos os terminais e às BTS associadas, incluindo nomeadamente:
 - a) A morada declarada para acesso ao serviço pelo utilizador final;
 - b) O número de telefone do utilizador final (MSISDN);
 - c) A data de activação comercial do serviço;
 - d) A identificação, incluindo as coordenadas geográficas, da BTS ou excepcionalmente das BTS associada(s) ao terminal móvel após o seu processo de selecção.
4. Determinar à OPTIMUS que apresente ao ICP- ANACOM, no prazo de 15 dias úteis a contar da presente deliberação, a descrição do processo técnico conducente à selecção das BTS, bem como das situações devidamente tipificadas que, excepcionalmente, determinam a ligação a mais do que uma BTS.
5. Determinar à OPTIMUS que apresente informação clara e transparente aos utilizadores finais sobre as características do serviço, esclarecendo, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Zona de cobertura do serviço, incluindo eventuais limitações de acessibilidade indoor;
 - b) Impacto ao nível da localização do chamador nas chamadas realizadas para o número único de emergência europeu (112).